JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.545.05-47

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de segurança e vigilância. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta: TC 72.003.602.05-89.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 02/2005, com despesa liquidada no valor de R$ 62.208,00 (sessenta e dois mil duzentos e oito reais), referente ao período de 04/07/2005 a 31/08/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que, na supervisão dos contratos de prestação de serviços de vigilância, oriente devidamente o responsável pela fiscalização do ajuste de cada unidade, quanto à verificação do cumprimento de todas as cláusulas, não se restringindo à assiduidade e à qualidade dos serviços.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do acompanhamento da execução contratual, visando verificar se o Contrato nº 02/2005 (objeto de análise no TC 3.602.05-89), celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, com a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., para a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada nas unidades do Departamento do Teatro Municipal, está sendo executado conforme pactuado.

Adotando procedimentos diversos, incluindo entrevistas e verificação "in loco" dos serviços prestados pela Contratada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a execução do referido ajuste, com despesa liquidada de R$ 62.208,00 (sessenta e dois mil, duzentos e oito reais) encontra-se regular, com as seguintes ressalvas:

1º) ausência de porte de cassetete pelos vigilantes;

2º) falta do número de registro na Polícia Federal nos crachás dos vigilantes;

3º) inexistência de relógio-vigia em três das quatro unidades abrangidas pelo contrato;

4º) ausência do número de identificação ou cópias dos cartões comprobatórios do credenciamento junto ao Ministério da Justiça na relação nominal dos vigilantes (folhas 18 a 23).

O responsável de cada unidade foi intimado, sendo que a Origem apresentou resposta unificada, informando terem sido regularizadas as ressalvas apontadas pela Especializada desta Corte (folha 32).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a informação da Origem, datada de 08/11/2005, mantendo suas conclusões iniciais, ressaltando que mesmo posteriormente regularizadas as falhas constatadas, tais providências não têm efeitos retroativos, considerando que o acompanhamento da execução contratual abrange o período de 04/07/05 a 31/08/05 (folhas 36/37).

Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que as ressalvas apontadas foram sanadas, opinou pelo acolhimento da execução contratual em exame, com a observação de que os problemas detectados não são passíveis de correção retroativa, ficando a critério do Relator decidir a respeito (folhas 40 a 44).

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se acompanhando o entendimento expressado pela Área Jurídica quanto à regularidade da execução (folha 46).

A Secretaria Geral, analisando os apontamentos efetuados pela Especializada, observou que evidenciam a fragilidade do controle interno da Origem. Nessa senda e na esteira dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela regularidade da execução do ajuste, sugerindo as determinações cabíveis acerca do controle interno como princípio administrativo material, tutelar e autotutelar de avaliação, supervisão e gestão integral da Administração (folhas 51 a 54).

É o relatório.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO POR REGULAR a execução do Contrato nº 02/2005, com despesa liquidada no valor de R$ 62.208,00 (sessenta e dois mil, duzentos e oito reais), referente ao período de 04/07/2005 a 31/08/2005.

Quanto às impropriedades constatadas na execução contratual, deixo de aplicar penalidade aos respectivos responsáveis pelas áreas auditadas, uma vez que a Origem, alertada por este Tribunal, informou haver regularizado todas as questões levantadas, especificamente, o porte de cassetetes pelos vigilantes, inserção do número do registro na Polícia Federal nos crachás, instalação de relógio-vigia e prova do credenciamento dos vigilantes vinculados ao contrato, no Ministério da Justiça.

Em face de todo o exposto, faço determinação à Origem a fim de que, na supervisão dos contratos de prestação de serviços de vigilância, oriente devidamente o responsável pela fiscalização do ajuste de cada unidade, quanto à verificação do cumprimento de todas as cláusulas, não se restringindo à assiduidade e à qualidade dos serviços.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.